

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 0469/80 PROCESSO DRECAP - 2 n° 9096/78

INTERESSADO: Colégio "Monte Alverne" , Capital

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de ARIIVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE n° 1599/80 C.P.G. - Aprovado em 15/10/1980

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Através de ofício datado de 20 de outubro de 1978, o Sr. Diretor do Colégio "Monte Alverne" , situado à Avenida Padres Olivetanos n° 112, Penha, São Paulo, dirigiu-se à Sra. Delegada da 8ª Delegacia de Ensino da Capital, relatando irregularidade na vida escolar de Ariovaldo de Oliveira, filho de José Sebastião de Oliveira e de Amália Alvarina de Oliveira, nascido em São Paulo, Capital, aos 09/02/53, residente à Avenida Taruma, 56, na Capital.

Afirma o Sr. Diretor que : "conforme cópia xerográfica da ficha modelo 18, devidamente autenticada, existente no prontuário do interessado, neste Estabelecimento, a escolaridade do referido aluno teria se desenvolvido como segue:

- Exame de Admissão: concluído no Instituto de Educação Estadual "Nossa Senhora da Penha", em 12/12/67; 5ª série do 1º grau - Ginásio Estadual 'Condessa' Filomena Matarazzo;
- 6ª série do 1º grau - Ginásio Estadual 'Condessa' Filomena Matarazzo".

Em 1970, transferiu-se para o então Ginásio "Venceslau Braz" , atual Colégio "Monte Alverne" , onde foi matriculado na 7ª série do 1º grau. Em setembro desse mesmo ano desistiu de seus estudos.

Em 11/02/77 requereu sua matrícula na 7ª série do 1º Grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, do Colégio "Monte Alverne", informando, na época, ter sido aluno do estabelecimento, o

que ficou comprovado por constar documentos comprobatórios em seu prontuário "já no arquivo morto".

Concluiu o 1º Grau em 1977.

Em 1978 freqüentou, ainda, na mesma escola, o 1º semestre da 1ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, sendo considerado retido. (fls. 34)

Conforme informação do Sr. Diretor, em fls. 30, em outubro de 1978 "o aluno já não comparecia às aulas", sendo, portanto, considerado desistente.

A irregularidade na vida escolar do interessado foi constatada por ocasião do encaminhamento da ficha modelo 18 (doc. fls. 24) para o competente "Visto - Confere", na 9ª D.E. da Capital, à qual a escola de origem (Ginásio Estadual "Condessa Filomena Matarazzo") encontra-se vinculada.

Em resposta ao Colégio "Monte Alverne", a 9ª Delegacia de Ensino encaminha, através de relação de remessa, ofício nº 40/78, de 15 de junho de 1978, da Sra. Diretora da Escola Estadual de 2º Grau "Condessa Filomena Matarazzo", antigo Ginásio Estadual "Condessa Filomena Matarazzo".

Consta da relação de remessa:

"Assunto: Devolução de transferência escolar em virtude do aluno ter falsificado o referido documento. Tendo sido aluno da EESG "Condessa Filomena Matarazzo", onde cursou a 5ª série do curso de 1º Grau, no ano de 1968, tendo sido considerado Reprovado e em 1969 foi matriculado novamente na 5ª série, foi considerado Desistente. Apresentando ao Colégio "Monte Alverne" um documento falso que lhe dá direito a cursar a 7ª série do referido curso, tendo como expedidor da referida transferência a EESG "Condessa Filomena Matarazzo". (fls. 8)

O ofício da Sra. Diretora está vazado nos seguintes termos:

"Em atendimento à solicitação de visto-confere, da ficha modelo 18, do aluno ARIovaldo de Oliveira, cumpre-nos informar o seguinte:

1 - A ficha encaminhada apresenta características que não correspondem com as normas de trabalho desta escola, nem com os dados registrados nas fichas individuais de 1968 e 1969, bem como os dados registrados nos livros de Atas de Resultados Finais.

2 - O citado aluno cursou a 5ª série no ano de 1968 onde foi reprovado.

1969 - Desistente

3 - Nunca requereu qualquer tipo de documento com a finalidade de prosseguimento de estudos.

4 - A ficha por ele apresentada contém os seguintes absurdos:

- tipos de letra da máquina ;
- os carimbos não conferem com os da escola;
- o nome da diretora é ELDA MERIGHI (no carimbo consta MERIGHI) ;
- o nome do Secretário é RENÉ OURIQUE FRAGOSO (no carimbo consta OUNIQUE);

Pelo exposto, a ficha modelo 18 ficará retida nesta Escola, cabendo a esse Colégio comunicar ao interessado" (fls.9)

Aos 8 de agosto de 1979, o interessado compareceu à Divisão Regional de Ensino da Capital - 2 a fim de prestar esclarecimento sobre o contido no Processo 09096/78 - DRECAP - 2, ocasião em que declarou:

"1 - que é de sua autoria a ficha escolar apresentada no Colégio 'Monte Alverne' (doc. de fls.22);

2 - que tinha na ocasião 16 anos, que era menor de idade, que seus colegas foram promovidos e ele não e que por isso elaborou a citada ficha;

3 - que não se lembra como conseguiu a ficha em branco; que compôs os carimbos, pessoalmente, sem a ajuda de ninguém, com letras tiradas de outros carimbos;

4 - que ficou, por receio, ~~sete~~ anos sem estudar; que, em 1977, voltou a requerer matrícula no Colégio Monte Alverne; onde veio a concluir o 1º Grau no curso Supletivo-Suplência;

5 - que, em 1978, fez o 1º semestre do 2º Grau do curso supletivo, tendo ficado retido;

6 - que, tendo recebido convocação para comparecer à DRECAP - 2, assim o fez, querendo ressaltar que, ao fazer a ficha tinha apenas 16 anos, não avaliando o alcance de seu erro; que, atualmente, já casado e com dois filhos, é que realmente reconhece que não deveria ter agido como agiu".

À vista das declarações acima, a Sra. Assistente Técnico da DRECAP - 2 encaminha os autos à 8ª D.E. para providenciar, junto ao Colégio "Monte Alverne", termo de anulação de matrícula e atos escolares praticados por Ariovaldo de Oliveira.

Em resposta, o Sr. Diretor do Colégio "Monte Alverne" informa : "deixo de lavrar o termo de anulação da matrícula e atos escolares praticados por Ariovaldo de Oliveira, em virtude de não constar, nos autos, declaração da autoridade competente, declarando expressamente falsos os documentos apresentados à secretaria deste Estabelecimento no ato da matrícula. No que consta fls. 32 , e o termo de esclarecimento ou a confissão do interessado, que embora importante, é insubsistente para justificar a lavratura do termo anulatório pelo diretor desta Escola (resolução 208/76 - Art.1º);

O protocolado retorna à DRECAP - 2 que propõe seja o mesmo encaminhado à apreciação deste Egrégio Conselho.

Designado relator, o ilustre Cons. Geraldo Rapacci Scabello dirige-se ao Presidente da Câmara do Ensino do Primeiro Grau nos seguintes termos:

"É nosso entendimento que o presente se enquadra no disposto pela Res. S.E. nº 208, de 14, publicada a 15/10/76. Deveria, assim, ter solução em área de administração do Sistema independentemente da oitiva deste Colegiado.

Entretanto, assim não aconteceu. Cremos que tomou este caminho, dada a atitude do diretor do Colégio 'Monte Alverne' que se negou a declarar nulos os atos escolares praticados pelo aluno , naquela escola, pela falta de formalização da declaração de falsidade dos seus documentos escolares.

Continuamos achando que a solução do presente compete a administração do nosso Sistema Escolar; não é matéria de deliberação deste Conselho.

Entretanto, tendo em vista a dúvida manifestada quanto à exata aplicação da Res. 208/76, sugerimos a remessa do Protocolado à C.L.N, a fim de que esse aspecto da questão seja analisado".

Do Parecer da C.L.N.", relatado pelo ilustre Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio, julgamos oportuno transcrever, na íntegra, as duas partes finais, isto é, a apreciação e a conclusão:

"Apreciação

A Resolução SE nº 208, de 14/10/76, que dispõe sobre a anulação de atos escolares, estabelece:

Artigo 1º-Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados por referido aluno naquele estabelecimento de ensino.

Artigo 2º - O ato anulatório praticado pelo Diretor da Escola deverá ser homologado pelo Supervisor Pedagógico do estabelecimento.

Depreende-se, inequivocamente, dos termos do artigo 1º que o Diretor deverá anular os atos escolares praticados pelo aluno na escola, uma vez declarada a falsidade do documento. Essa declaração prévia de falsidade deve emanar de autoridade hierarquicamente superior ao Diretor.

O fato de ser a falsidade, em alguns casos, mais evidente do que em outros, não justifica a admissão de uma declaração do próprio Diretor, que, mesmo de boa fé, poderia violar os direitos individuais, garantidos pela Constituição.

Assim, sendo, como não ocorreu até agora por parte de autoridade superior qualquer declaração formal da falsidade da ficha escolar, foi prudente o Sr. Diretor em não declarar nulos os atos escolares e, assim, cabe a este Conselho manifestar-se sobre a regularização da vida escolar do aluno.

CONCLUSÃO

Responda-se à Egrégia Câmara de Ensino do Primeiro Grau que, nos termos da Resolução nº 208/76, de 14 de outubro de 1976, publicada em 15 de outubro de 1976, compete ao Diretor anular os atos escolares depois de declarada a falsidade, por quem de direito, do documento que instruiu a matrícula".

O ilustre Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto, nos seguintes termos:

"A Resolução SE nº 208, de 14 de dezembro de 1976, é ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

Quando o art. 1º se refere à declaração de falsidade, a expressão poderá ser interpretada como declaração feita pela via judiciária ou pela via administrativa. Aquela própria do Poder Judi-

ciário; esta da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, caberá ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação interpretar o art. 1º e não, data venia, o Conselho Estadual de Educação.

Com a presente declaração de voto, acolhemos o voto do nobre Relator, o Conselheiro Di Dio".

Nestas condições o processo retorna à Câmara do 1º Grau, oportunidade em que fomos designados o seu relator.

2 - APRECIÇÃO

Versa o presente sobre irregularidade na vida escolar de ARIIVALDO DE OLIVEIRA.

Referido aluno cursou a 5ª série do 1º grau, em 1968 e 1969, no Ginásio Estadual "Condessa Filomena Matarazzo", atual EESG "Condessa Filomena Matarazzo", sendo considerado retido no primeiro ano e desistente no segundo.

Em 1970, transferiu-se para o Ginásio "Venceslau Braz", atual Colégio "Monte Alverne", onde se matriculou na 7ª série do 1º Grau, sendo considerado desistente uma vez que registrou frequência até setembro do mesmo ano.

Em 1977, informando ter sido aluno do Colégio "Monte Alverne", o que foi comprovado pelos documentos constantes em seu prontuário "já no arquivo morto", matriculou-se na 7ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, 1º Grau.

Nesse mesmo ano, concluiu o 1º Grau e, em 1978, matriculou-se na 1ª série do 2º Grau, sendo retido nessa série.

Frequentou referida escola até outubro de 1978, oportunidade em que foi considerado desistente.

A irregularidade na vida escolar de Ariovaldo de Oliveira foi constatada quando o Colégio "Monte Alverne" remeteu a ficha modelo 18 para a 9ª Delegacia de Ensino, onde está jurisdicionada a EESG "Condessa Filomena Matarazzo", para fins de aposição do visto-confere.

Constatou-se que era falsa a ficha (fls 34) com a qual o aluno instruíra sua matrícula na 7ª série do 1º Grau do Colégio "Monte Alverne", em 1970.

Tornado a termo o depoimento do interessado, aos 08 de

agosto de 1979 pela DRECAP - 2, (doc. fls. 34), este declarou que forjara a ficha que lhe possibilitara a matrícula na 7ª série do 1º Grau no Colégio "Monte Alverne".

Declara ainda que, com receio, ficou sem estudar durante sete anos, só o fazendo em 1977.

À época da irregularidade, o aluno contava 16 anos. Quando retornou aos estudos, em 1977, já contava 23 anos de idade.

Embora declarasse estar arrependido do que fizera, o fato é que, sete anos após, já maior de idade, portanto, bastante consciente e responsável pelos seus atos, reiniciou sua vida escolar, beneficiando-se da fraude que cometera antes. Fraudou novamente.

Este Conselho tem-se manifestado pela anulação dos atos escolares posteriores quando fica, reconhecidamente, comprovada a prática da irregularidade pelo interessado. Nesse sentido é o Parecer 1553/78 relatado pelo ilustre Cons. Roberto Moreira, quando afirma:

"Diante dessas considerações, admitimos que convalidar a matrícula de Carlos Eduardo de Souza no 2º grau seria referendar e dar sustentação a um ato reconhecidamente irregular que praticou, assim como estimular e dar apoio a outros que possam estar sendo praticados ou que venham a ser exercidos com esta mesma conotação de irregularidade. O ato educacional não é, obviamente, apenas aquisição de conhecimentos ou obtenção de certificados e diplomas, mas é, antes de tudo, a formação de comportamentos sadios que sirvam de poder multiplicador para o aperfeiçoamento social e o aprimoramento da conduta da pessoa moral.

Deve-se registrar também que este Conselho já assumiu posição semelhante de anulação de atos escolares, como se pode verificar, por exemplo, no Parecer CEE 404/78, de autoria do nobre Conselheiro João Batista Salles da Silva".

Pela leitura dos autos, verifica-se que as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação são unânimes em propor a anulação dos atos escolares do interessado, só não o fazendo pela dúvida suscitada pelo artigo 1º da Resolução SE nº 208/76.

Diz referido artigo: Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados

por referido aluno naquele estabelecimento de ensino".

Para a interpretação do dispositivo foi solicitado o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas (C.L.N.) deste Conselho que, em seu parecer, diz o seguinte:

"Depreende-se, inequivocamente, dos termos do artigo 1º que o Diretor deverá anular os atos escolares praticados pelo aluno na escola, uma vez declarada a falsidade do documento. Essa declaração prévia de falsidade deve emanar de autoridade hierarquicamente superior ao Diretor". Prevalece, portanto, o ponto de vista do ilustre Cons. Geraldo Rapacci Scabello quando afirma: "É nosso entendimento que o presente se enquadra no disposto pela Res. SE nº 208, de 14, publicada em 15/10/76. Deveria, assim, ter solução em área da administração do Sistema, independentemente da oitiva deste Colegiado".

A solução, como vemos, deveria ter sido dada pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação. No entanto, como afirma em seu Parecer a dita Comissão de Legislação e Normas, "como não ocorreu, até agora por parte de autoridade superior, qualquer declaração formal da falsidade da ficha escolar, foi prudente o Sr. Diretor em não declarar nulos "os atos escolares e, assim, cabe a este Conselho manifestar-se sobre a regularidade da vida escolar do aluno".

Pelo que consta do protocolado, não temos dúvida em propor a anulação de todos os atos escolares praticados por Ariovaldo de Oliveira a partir de 1970.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, são declarados nulos os atos escolares praticados por Ariovaldo de Oliveira, em 1970, na 7ª série do 1º Grau do Ginásio "Venceslau Braz", atual Colégio "Monte Alverne", bem como os atos escolares praticados, na 7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª série do 2º grau no Curso Supletivo-Modalidade Suplência- da mesma escola, em 1977 e 1978.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

Conselheiro

Relator

Processo CEE nº 4 69/80

PARECER CEE Nº 1599/80

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

resentes os Nobres Conselheiros:Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de agosto de 1980:

- a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de outubro de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente